



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10293.001854/90-76

Sessão : 27 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.557

Recurso : 91.223

Recorrente : ABDULCARIM ALMEIDA TOBU

Recorrida : DRF em Rio Branco - AC

ITR - Alegação comprovada de desapropriação de área, implicando na revisão do lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ABDULCARIM ALMEIDA TOBU.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

/OVRs/MAS/RS-MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10293.001854/90-76
Acórdão : 202-08.557

Recurso : 91.223
Recorrente : ABDULCARIM ALMEIDA TOBU

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, quando o relatamos conforme releio, para memória do Colegiado.

Então, para comprovação do alegado pelo recorrente, pedimos a realização de uma diligência à repartição de origem, nos termos de nosso voto de fls. 40, a seguir transcrito e lido.

“Verifica-se que, pela informação técnica de fls. 09, que precedeu a intimação para comprovação da alegada desapropriação, foi proposta que o feito “fique pendente, até que o impugnante procure a Divisão de Cadastro para fazer a tal comprovação e, caso positivo, que se proceda a alteração cadastral, de 400,0 ha. para 18,0 ha”.

Pelas circunstâncias relatadas, dita comprovação foi apresentada, posteriormente, juntamente com o recurso.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente em diligência, junto ao órgão competente do INCRA, para que o mesmo, analisando o referido documento, julgue de sua validade para revisão do lançamento, como pedido.

E, por questão de economia processual, se entender válido dito documento, que seja efetuada a dita revisão.”

Depois de providências várias, foi afinal cumprida a diligência, nos termos solicitados, conforme Informação final, de fls. 47, que também transcrevo e leio.

“Sra. Procuradora Regional,

Vieram os autos, com o objetivo de ser atestado a validade dos documentos de fls. 21 a 28.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10293.001854/90-76
Acórdão : 202-08.557

Trata-se de CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, expedido pela Comarca de Eirunepé, neste Estado e Sentença nº 293/90 da Justiça Federal de Primeira Instância da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

Apesar de não autenticados, procedemos a devida conferência com os documentos constantes no processo CR-15 nº 1428/84 e constatamos sua autenticidade, pelo que concluímos pela validade dos documentos em questão.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'BHL' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

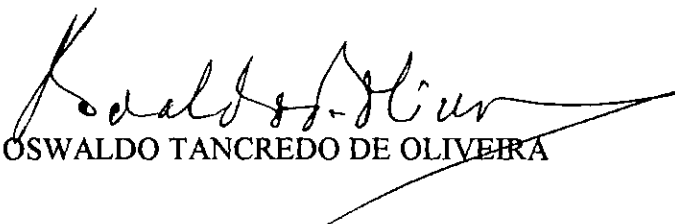
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10293.001854/90-76
Acórdão : 202-08.557

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

Conforme relatado e tendo em vista a comprovação do alegado pelo recorrente, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA